Lei n° 278/2006, de 23 de fevereiro de 2006.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do Município de Santa Bárbara do Monte Verde/MG, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°-** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Pública poderá realizar contratação de pessoal por tempo determinado e a título precário, nas condições e prazos previstos por esta Lei.

**Capítulo I**

**Das disposições gerais**

**Art. 2°-** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I- combater surtos endêmicos e epidêmicos;

II- atender a situações de calamidade pública;

III- restaurar prejuízos ou perturbações na prestação de serviços públicos;

IV- suprir a necessidade de pessoal, em decorrência da vacância oriunda de demissão, licenças, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades administrativas ou de prestação de serviços públicos, quando não existam concursados classificados e aprovados aptos para provimento, até a efetiva promoção de concurso público de provas e de títulos;

V- executar serviços técnicos profissionais de notória especialidade;

VI- atender as termos e às condições estipuladas em programas, projetos ou convênios federais, estaduais e municipais;

Parágrafo Único - As contratações que se referem os incisos se justificam apenas em decorrência da necessidade de ser garantir a manutenção de atividades públicas de interesse local.

**Capítulo II**

**Art. 3°-** Contratação revestir-se-á de ato formal regido pelas disposições desta Lei e, em casos omissos, pelo estatuto dos servidores públicos de Santa bárbara do Monte Verde e pela Lei Federal n° 8.666/1993.

§1°- A contratação terá o prazo mínimo de 12 (dose) meses, podendo ser prorrogada sucessivas vezes até que cesse a necessidade excepcional temporária.

§2°- É vedada a prorrogação de contrato cessada a necessidade temporária ou se ingressarem novos servidores mediante concurso público de provas ou de provas de títulos no quadro de pessoal para exercício da função.

§3°- Fica expressamente afastada a incidência das normas previstas na consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

**Art. 4°-** As contratações temporárias não poderão superar os limites pela Lei Complementar n° 101/2000, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 2°.

**Art. 5°-** A remuneração dos contratados será fixada observando-se os valores estipulados no plano de carreira dos servidores públicos do Município de Santa Bárbara do Monte Verde /MG para cargos com funções equivalentes.

§1°- Não havendo cargos com função equivalente no plano de carreira dos servidores públicos do Município de Santa Bárbara do Monte Verde/MG, a contratação observará os valores praticados pelo mercado de trabalho no momento da contratação.

§2°- A remuneração dos contratados não será inferior ao salário mínimo vigente no país.

**Art. 6°-** O recrutamento de eventuais contratados, nos termos desta lei será mediante processo seletivo simplificado sujeito à divulgação, com escolha a ser efetivada considerando-se a capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de curriculum vitae.

§1°- O recrutamento de pessoal será procedido de publicação em jornal local, divulgação por sistema de som móvel ou por outro meio usual de divulgação dos atos administrativos.

§2°- A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública ou combate de surtos endêmicos prescindirá de processo seletivo.

§3°- Para as funções de menor complexidade intelectual dispensar-se-á a análise de curriculum vitae, bastando o comparecimento do candidato devidamente formalizado.

**Art. 7°-** As contratações serão feitas observando-se as seguintes condições para desempenho de funções que correspondam a cargos com idênticas atribuições.

I- exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;

II- prestação de horas semanais de trabalho correspondentes à prevista para as funções a serem desempenhadas.

**Art. 8°-** Somente poderão ser contratados temporariamente os interessados que comprovem os seguintes requisitos:

I- o gozo dos direitos políticos;

II- a quitação das obrigações militares e eleitorais;

III- o nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;

IV- a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

V- a aptidão física e mental.

§1°- O contratado assumirá o desempenho de suas tarefas e atividades no prazo convencionado no contato, podendo ser designado para exames médicos em órgão municipal.

§2°- A saúde física e mental poderá ser comprovada mediante apresentação de laudo emitido por médico particular ou municipal.

§3°- A apresentação de laudo particular não inibe a Administração de submeter o contratando a uma análise realizada por seus órgãos médicos, comissão ou entidade de saúde, havendo dúvida quanto a sua capacidade física e mental.

§4°- Fica sem efeito ou imediatamente rescindido o contrato daqueles considerados inaptos físicos ou mentalmente.

§5°- Fica proibido à Administração Pública excluir deficientes físicos, única e exclusivamente em razão da condição física ou mental, caso a disfunção orgânica não seja incompatível com a atividade a ser realizada temporariamente.

**Art. 9°-** Os contratados temporariamente estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime vigente para os demais servidores públicos municipais, nos termos estipulados pela Constituição da República Federativa do Brasil por esta Lei.

**Art. 10°-** Aos contratados temporariamente assistem, no que couber, os mesmo direitos e vantagens dos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único. Os direitos e vantagens podem ser reduzidos nos termos estipulados em regulamentos, respeitando-se as garantias constitucionais, não se aplicando contratados quaisquer progressões funcionais.

**Art. 11°-** Os contratados não poderão:

I- receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II- ser nomeados ou designados, ainda que a título precário ou em substituição, para exercício de cargos em comissão ou função de confiança, salvo se existir compatibilidade.

**Art. 12°-** As infrações disciplinares atribuídas aos contratados, nos termos desta Lei, serão apuradas mediante processo administrativo sumário, assegurada ampla defesa.

**Art. 13°-** O contrato firmado de acordo com esta Lei rescindir-se-á de pleno direito, sem direito a indenizações:

I- pelo término do prazo de vigência contratual;

II- por iniciativa do contratado;

III- por condenação criminal;

IV- quando o contratado incorrer em falta disciplinar, assim definida nesta Lei.

§1°. A extinção do contrato com fundamento no inciso II será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§2°. A extinção do contrato pelos motivos previstos neste artigos não gera direito a indenização.

**Art. 14°-** Ocorrerá, também, a rescisão contratual pela conveniência de Administração Municipal, a juízo da autoridade que procedeu a contratação.

§1°. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, implicará no pagamento ao contratado de indenização de 20% (vinte por cento) do valor mensal pago por mês restante de contrato.

§2°. Perceberá, ainda, o 13° (décimo terceiro) proporcional ao tempo de serviço prestado.

**Art. 15°-** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação, nos termos desta lei, será contado, exclusivamente, para fins previdenciários.

**Art. 16°-** As despesas com a execução dos contratados correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 17°-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18°-** Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Bárbara do Monte Verde, 23 de fevereiro de 2006.

Sylvio Silveira Martins Júnior

Prefeito Municipal